



Número: **0600111-55.2024.6.16.0125**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **125ª ZONA ELEITORAL DE TERRA ROXA PR**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (IMPUGNANTE)	
IVAN REIS DA SILVA (IMPUGNADO)	
	EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (ADVOGADO) JESSICA BISPO DOS SANTOS (ADVOGADO) JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO)
TERRA ROXA NO CAMINHO CERTO [PP/PSD] - TERRA ROXA - PR (IMPUGNADO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (IMPUGNADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123598710	02/09/2024 08:15	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE TERRA ROXA PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600111-55.2024.6.16.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE TERRA ROXA PR
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNADO: IVAN REIS DA SILVA, TERRA ROXA NO CAMINHO CERTO [PP/PSD] - TERRA ROXA - PR,
PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Advogados do(a) IMPUGNADO: EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR - PR57792, JESSICA BISPO DOS SANTOS - PR90977, JULIO CESAR HENRICHES - PR28210, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - PR42986

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de impugnação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do pedido de registro de candidatura de IVAN REIS DA SILVA ao cargo de prefeito do município de Terra Roxa, pela coligação “Terra Roxa no Caminho Certo” (PP e PSD), nas eleições de 2024.

Sustentou o autor (ID 123215916), em síntese, que o candidato exibe condenação criminal pela prática de crime contra a administração pública (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) nos autos de Ação Penal nº 0002301-84.2017.8.16.0168, que tramitou na Vara Criminal de Terra Roxa e encontra-se em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça. Narrou, também, que o requerido, enquanto prefeito, teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável por decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fato que configura ato de improbidade administrativa.

O requerido contestou (ID 123503564), narrando, em suma, que: **a)** o crime pelo qual foi condenado (art. 90 da Lei nº 8.666/93) foi revogado pela Lei nº 14.133/2021 (*abolitio criminis*); **b)** os crimes contra a administração pública aptos a ensejar a inelegibilidade são aqueles previstos no Código Penal e a condenação se deu por lei específica; **c)** houve reforma da decisão pelo órgão colegiado competente, que admitiu a redução da pena para 2 (dois) anos, tornando o crime como de menor potencial ofensivo; **d)** que a competência para julgamento definitivo das contas do Chefe do Poder Executivo é da Câmara Municipal.

O MPE replicou (ID 123588386).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Sobreveio aos autos manifestação do impugnado (ID 123606815), onde informa que ajuizou ação declaratória em face do ESTADO DO PARANÁ, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, na qual foi deferida tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da inclusão do autor em lista de agente público com conta julgada irregular, de modo a afastar a inelegibilidade (ID 123606816).

Por sua vez, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação somente em relação à causa de

inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 64/90 (ID 123619159).

É o relatório. Decido.

2. Preliminarmente, saliento ser desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos, já que a questão se resolve com base na prova documental produzida (art. 5º da LC 64/90), o que possibilita o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A ocupação de mandato eletivo depende do preenchimento de determinados pressupostos, tidos como condições de elegibilidade, dispostas na Constituição Federal (art. 14, §3º) e disciplinadas na Lei nº 9.504/97: (I) nacionalidade brasileira; (II) pleno exercício dos direitos políticos (não perdidos ou suspensos nas hipóteses do art. 15 da CF); (III) alistamento eleitoral; (IV) domicílio eleitoral na circunscrição (com antecedência de um ano do pleito), (V) filiação partidária (com antecedência de seis meses do pleito); e (VI) idade mínima ao cargo almejado (21 anos, para prefeito, demonstráveis na data da posse; 18 anos, para vereador, comprováveis até a data-limite do registro).

Além dessas condições, o pretense candidato não pode recair em nenhuma das causas de inelegibilidade, isto é, hipóteses restritivas do acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais e, logo, do exercício da capacidade eleitoral passiva. As inelegibilidades podem ser constitucionais (art. 14, §§ 4º a 7º, da CF) e infraconstitucionais (art. 14, §9º, CF e art. 1º da LC nº 64/90), estas, por sua vez, subdivididas em absolutas (para quaisquer cargos) e relativas (para cargos específicos, indicados nos róis dos incisos II a VII do art. 1º da LC nº 64/90)¹.

O tema das inelegibilidades versa também sobre a categoria da desincompatibilização, que se traduz na prévia interrupção ou afastamento do exercício de cargo, emprego ou função pelo pretense candidato, como recurso de proteção do equilíbrio das forças no processo eleitoral. O prazo de antecedência do pleito e a natureza do afastamento (temporária ou definitiva) variam conforme a posição ocupada e o mandato eletivo almejado (art. 1º, LC nº 64/90).

Enquanto as condições de elegibilidade (situações lícitas) devem estar presentes para o candidato concorrer (aspecto positivo), as causas de inelegibilidades (situações ilícitas) devem estar ausentes (aspecto negativo) para viabilizar a disputa. Ambas, contudo, tutelam a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (art. 11, §10º, Lei nº 9.504/97).

Diversamente das inelegibilidades de estatura constitucional, as inelegibilidades infraconstitucionais, se preexistentes ao registro de candidatura e não arguidas na correlata ação de impugnação, precluem, ressalvadas as inelegibilidades supervenientes (configuradas entre o registro e o dia da eleição, podendo ser encartadas, juntamente com as inelegibilidades constitucionais, como fundamento de recursos contra a expedição de diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral).

Finalmente, tanto no julgamento do pedido de registro de candidatura (função administrativa), quanto na ação de impugnação (função jurisdicional), o juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando os motivos do convencimento (art. 7º da LC nº 64/90 e art. 51 da Res. 23455/15-TSE).

No caso dos autos, a impugnação ao registro de candidatura tem por fundamentos a condenação criminal do candidato por crime contra a administração pública (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e a rejeição das contas relativas ao cargo de prefeito por irregularidade insanável, por decisão irrecorrível do órgão competente, com fulcro no art. 1º, I, alíneas “e” e “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Em relação à causa de inelegibilidade prevista na alínea “g”, segundo a doutrina: “São necessários os seguintes pressupostos para a configuração da inelegibilidade referida: **a)** existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; **b)** que os gestores tenham agido enquanto

ordenadores de despesa; e) irregularidade insanável; d) que haja decisão irrecurável de órgão competente, rejeitando as contas prestadas; e) tipificação de ato doloso de improbidade administrativa; f) que o parecer do Tribunal de Contas não tenha sido afastado pelo voto de dois terços da Câmara de Vereadores respectiva; g) inexistência de provimento suspensivo provindo de instância competente do Poder Judiciário.” (Estudos eleitorais/Tribunal Superior Eleitoral. V.6. n.3. Brasília: TSE, 2012. p. 37/38).

Consoante se infere da superveniente manifestação do impugnado (ID 123606815), houve a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas do Estado acerca “da inclusão do autor em lista de agente público com conta julgada irregular” por meio de decisão liminar proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba.

Desse modo, diante da existência de provimento suspensivo provindo de instância competente do Poder Judiciário, resta afastada, por ora, a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas (art. 1º, inc. I, “g” da LC 64/90).

Entretanto, o candidato exhibe condenação criminal por crime contra a administração pública (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) nos autos de Ação Penal nº 0002301-84.2017.8.16.0168, que tramitou na Vara Criminal de Terra Roxa e encontra-se em grau de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei da Ficha Limpa (nº 135/2010):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...) e os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação LC 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído LC 135, de 2010)

É oportuno mencionar que, embora a condenação criminal não tenha transitado em julgado, foi confirmada por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 24/11/2022, e também pelo Superior Tribunal de Justiça em 09/08/2024, não tendo transcorrido até o presente momento o prazo de inelegibilidade de 08 (oito) anos.

Nesse sentido, convém a transcrição do seguinte julgado, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. LC 64/1990, ART. 1º, I, E, 1. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O fato de o candidato ter sofrido condenação pela prática de crime contra a administração pública em decisão proferida por órgão colegiado autoriza, por si, o reconhecimento da sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, e, 1 da LC nº 64/1990. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - RE: 06002271820206160120 JESUÍTAS - PR 57430, Relator: Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Data de Julgamento: 26/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, grifei)**

Quanto ao segundo pressuposto (*item 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público*), o impugnado foi condenado pela prática de crime contra a Administração Pública, previsto no art. 90 da antiga Lei de Licitações (nº 8.666/93), que assim dispõe:



Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O fundamento da parte demandada, quanto à revogação do tipo penal pela Lei nº 14.133/2021, não pode ser acolhido. É amplamente sabido que com a superveniência da Lei nº 14.133/2021 foi incorporado o “CAPÍTULO II-B – DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” (arts. 337-E a 337-P) no Título XI da Parte Especial do Código Penal, prevendo, dentre os novos tipos penais, exatamente o delito de “Frustração do caráter competitivo de licitação” (art. 337-F).

Ao comparar o art. 337-F do CP com o art. 90 da Lei 8.666/93, verifica-se uma continuidade normativo-típica, pois o caráter criminoso do fato foi mantido, alterando-se somente o dispositivo penal.

Ademais, o impugnado aduz que a capitulação do art. 337-F do CP não lhe foi imputada. Todavia, quando da entrada em vigência da Lei nº 14.133/2021 o processo criminal já estava em andamento e a pena cominada ao tipo penal foi agravada com a nova lei, pois o preceito secundário do art. 90 era mais benéfico ao impugnado, já que previa pena de detenção, em oposição à pena de reclusão agora cominada, ao passo que a pena mínima de 2 (dois) anos foi substituída por 4 (quatro) anos, enquanto a máxima de 4 (quatro) anos foi substituída por 8 (oito) anos, de forma que a sua aplicação ensejaria *novatio legis in pejus*.

Portanto, conclui-se que o fato não deixou de ser ilícito, não havendo como aplicar, por analogia, o instituto da *abolitio criminis*.

Igualmente, o argumento de que, em razão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça ter reduzido a pena imposta ao impugnado para 2 (dois) anos de detenção tornou a condenação por “crime de menor potencial ofensivo”, não possui qualquer plausibilidade.

O art. 61 da Lei nº 9.099/95, invocado pelo impugnado, assim disciplina: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

Ou seja, a definição legal de crime de menor potencial ofensivo leva em consideração a pena máxima cominada pela lei, e não a pena imposta. Nesse sentido, a pena máxima cominada ao tipo penal pelo qual o impugnado foi condenado é de 4 (quatro) anos, não subsistindo a tese aventada.

Ainda, convém destacar que o STJ, ao julgar o recurso especial interposto pelo Ministério Público, retornou a pena do impugnado para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção.

Dessa forma, constata-se que o impugnado incorreu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90, em razão de ter sido condenado, por decisão proferida por órgão colegiado, por crime contra a administração pública.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Resolução nº 23.609/2019-TSE, e art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, **JULGO PROCEDENTE** a ação impugnatória manejada pelo Ministério Público Eleitoral e, em via de consequência, **indefiro** o registro de candidatura de IVAN REIS DA SILVA ao cargo de Prefeito Municipal, nas eleições de 2024.

Incabíveis, nas ações civis eleitorais, custas ou honorários advocatícios (art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.265/96 e art. 4º da Res. 23.478/16), à exceção de processos crimes ou executivos fiscais (art. 373, parágrafo único, CE).

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



5. Ciência ao Ministério Público.

6. Interposto recurso dentro do prazo legal de 3 (três) dias, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em igual prazo (arts 58, §§2º e 3º e 59, caput, Res. 23.609/19-TSE). Após, encaminhem-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná (art. 59, parágrafo único, Res. 23.609/19-TSE).

Terra Roxa (PR), 02 de setembro de 2024.

Dionísio Lobchenko Junior

Juiz Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral

¹ CF, art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; **III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos**; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; **V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.**

L9504/97, art. 9º.

L9504/97, art. 11, §2º.

inalistáveis e analfabetos; desincompatibilização do chefe do executivo para concorrer a outros cargos; inelegibilidade reflexa de cônjuge/companheiro e parente até o 2º grau do chefe do executivo na circunscrição.

Compreendendo, dentre outras, inelegibilidade por perda de mandato legislativo ou executivo, por condenação criminal, por rejeição de contas, por ato doloso de improbidade administrativa, por demissão do serviço público, por doações eleitorais ilegais.

